Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1697/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6191/2013
PROTOCOLO	: 1413451
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	: 1. EDVALDO ALVES DE QUEIROZ 2. ANA PAULA REZENDE MUNHOZ
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, as certidões do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, bem como está constatada impropriedade, como disponibilidades Financeiras de Caixa depositadas em instituições financeiras não oficiais, e divergências no registro dos valores repassados pela União e pelo Estado.

A prática de infração enseja aplicação de multa aos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara**, referente ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, ex-Prefeito, e da Sra. **Ana Paula Rezende Munhoz**, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, e multa equivalente a **30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Ana Paula Rezende Munhoz**, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis promovam o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, em favor do FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Refere-se o presente processo à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, correspondente ao exercício financeiro de 2012, tendo como ordenadores de despesas os Senhores: Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito, CPF Nº 205.728.671-15, e Ana Paula Rezende Munhoz, Secretária Municipal de Saúde, CPF Nº 889.583.701-06, Secretária Municipal de Saúde.

A prestação de contas foi remetida através do Ofício S/Nº, de 25 de março de 2013, protocolado nesta Corte em 01/04/2013, portanto, **dentro do prazo** previsto regimentalmente.

O Corpo Técnico examinou a prestação de contas em tela e considerou que esta **não se encontra em condições de ser aprovada** por esta Corte, consoante revelam as **Análises Conclusivas: 5042/2015 e 25160/2015,** acostadas às **Peças: 34 e 41**.

A Auditoria manifestou-se através do Parecer: **PAR – GACS CLO 5768/2016 (Peça 42),** opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **Contas Irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do Órgão Instrutivo e da Auditoria para opinar pelo julgamento das Contas, como **Contas Irregulares**, consoante revela o Parecer: **PAR – MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ – 9991/2016 (Peça 43)**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vieram-me conclusos os presentes autos, contendo a manifestação do Corpo Instrutivo e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas acerca da prestação de contas.

O processo foi apresentado a esta Corte, consubstanciado dos documentos necessários à instrução processual, conforme estabelecem os **Artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64** e o **Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº35/2011,** de 14/12/2011**,** com as alterações dadas pela Instrução Normativa TC/MS nº 036/2012, de 06/06/2012.

No tocante à aplicação de recursos em *Ações e Serviços Públicos de Saúde Pública,* o Órgão desincumbiu-se do seu mister, tendo alcançado o percentual de **26,17% (vinte e seis virgula dezessete pontos percentuais)**, representado pela

importância de **R$11.422.164,28**, conforme os cálculos levantados pelo Corpo Instrutivo.

No entanto, diversas irregularidades foram apuradas e relatadas na Análise Processual nº 3985/2013 (Peça 20) emitida pelo Corpo Instrutivo.

Os responsáveis pela prestação de contas foram instados a se pronunciar sobre os fatos levantados, através dos Termos de Intimação de números: 9254/2014, 9255/2014 e 9256/2014, acostados, respectivamente, às Peças: 21, 22 e 23.

Em resposta aos ofícios notificatórios, foram carreados para os autos os documentos anexados às Peças 31, 37 40, que tratam dos documentos e justificativas reclamados.

No entanto, após o reexame procedido nos autos, permaneceram maculando a prestação de contas as seguintes irregularidades:

> *1) Ausência das Certidões do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas, contrariando o Anexo I, Capitulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, letra "b" - 16;*
> *2) Disponibilidades Financeiras de Caixa depositadas em instituições financeiras não oficiais, contrariando o Artigo 164, § 3º da Constituição Federal;*
> *3) Divergências no registro dos valores repassados pela União e pelo Estado, para o atendimento aos programas de saúde;*

Em conformidade com o contido no **item "2"**, verifica-se que o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara possui conta bancária em instituição financeira não oficial, em flagrante afronta ao disposto no **Artigo 164, § 3º da Carta Magna**.

No caso, destaca-se a **Conta Corrente nº 4003-7 – Agência 1176 no Banco Bradesco S/A**, acostada as folhas 171/174 da Peça 15, dos presentes autos.

Por se tratar de um Banco Privado, o Banco Bradesco não está autorizado a recepcionar e movimentar as *disponibilidades financeiras de caixa* dos Órgãos pertencentes ao Setor Público.

Portanto, considera-se desrespeitado o mandamento inserto no Artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Com referência ao fato mencionado no **item '3"**, constatou-se divergência no registro dos repasses recebidos pelo *Fundo Municipal de Saúde* para o atendimento aos programas de saúde, segundo espelha o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Realizada (Peça 10).

De acordo com o site www.fns.saude.gov.br, a União demonstra que repassou ao *Fundo Municipal de Saúde de Água Clara* o montante de R$1.500.679,68, o que

diverge do montante contabilizado pelo Órgão: R$1.434.259,26, surgindo, pois, a diferença **a menor**, de **R$66.420,42**.

Por sua vez, o site www.saude.ms.gov.br registra a informação de que o Estado de Mato Grosso do Sul transferiu no exercício o total de R$437.577,67, quantia diferente daquela que foi registrada pelo *Fundo Municipal de Saúde de Água Clara*: R$607.080,01, portanto, **R$169.502,34**, **a maior**.

Cabe afirmar, que as situações ora delineadas ocasionam divergências na apuração do resultado da aplicação de recursos em *ações e serviços públicos de saúde*.

Conclui-se, diante do rol de irregularidades que acometem a prestação de contas, que a sua Aprovação por este Tribunal de Contas está comprometida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a Análise do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, para proferir o seguinte VOTO:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Água Clara**, correspondente ao exercício financeiro de 2012, Gestão dos Senhores: Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito, CPF Nº 205.728.671-15, e Ana Paula Rezende Munhoz, Secretária Municipal de Saúde, CPF Nº 889.583.701-06, Secretária Municipal de Saúde, como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012.

2 – Pela aplicação da multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF Nº 889.583.701-06, Prefeito, com fulcro no Artigo 42, *caput* e Inciso IV, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

3 – Pela aplicação da multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS à Senhora Ana Paula Rezende Munhoz, CPF Nº 889.583.701-06, Secretária Municipal de Saúde, com fulcro no Artigo 42, *caput* e Inciso IV, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens “2” e “3” promovam o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – Pela intimação do resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 99 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB